

legitimidade da aplicação de multas por infração à legislação fiscal do Estado" (art. 4.º, inc. I).

3. Dispõe, ainda que "não se compreendem na competência do Tribunal as questões relativas a isenções, restituições de tributos ou de multas, inclusive moratórias, bem como a apreciação de decisões proferidas por entidades autárquicas" (art. 6.º).

4. A matéria de que se cuida no processado concerne à legitimidade da exigência de recolhimento de créditos de imposto, que, em princípio, e num exame de afogadilho, poderia ser enquadrada na competência em apreço.

5. Sucede, entretanto, que a disciplina processual fiscal, encarada no Regulamento do ICM (Capítulo IV, do Título XI, do Decreto estadual n. 5.410, de 30.12.74), conduz a caminho diverso.

6. Com efeito, embora o processo fiscal tenha por base o auto de infração e imposição de multa, a notificação ou petição do contribuinte ou do interessado (grifo nosso, art. 509), o fato é que as demais regras processuais não tratam da subida de recursos, ao C. Tribunal, de decisões decorrentes de notificação.

7. Os arts. 515 e 517, do RICM, põem uma pá de cal na questão, quando rezam que: "Art. 515 — Apresentada ou não a defesa a auto de infração e imposição de multa, o processo será encaminhado à Seção de Julgamento, que decidirá, em primeira instância administrativa, sobre a procedência da autuação e da imposição penal. Art. 517 — Proferida a decisão de primeira instância, terá o infrator prazo de 30 dias para, sob pena de cobrança executiva, efetuar o recolhimento da multa e do imposto acaso devido ou recorrer ao Tribunal de Impostos e Taxas."

8. Em nenhuma etapa se vislumbra referência à notificação, face ao que os contraditórios decorrentes de providência dessa natureza escapam à competência do Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas, tornando-se, assim, despidendo tecer maiores considerações acerca da matéria em pauta.

9. De todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto pela empresa, retornando o processo à Delegacia Regional Tributária. Se vencido na preliminar, peço, desde já, vista dos autos, para manifestar-me sobre o mérito.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1979.

a) José Eduardo Soares de Melo, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. Pedi vista dos autos com o objetivo de mais livremente expor o meu entendimento a respeito da matéria.

2. Segundo se colhe da notificação de fls., o Contribuinte foi compelido ao recolhimento de créditos considerados pelo Fisco como irregularmente transferidos, exigindo-se, ainda, conforme o período de referência, multa moratória, acréscimo e correção monetária incidentes.

3. Esta E. Câmara teve ensejo de apreciar matéria semelhante, por ocasião do julgamento do proc. DRT-4 n. 4243/76. Nesse processo, cuidava-se de caso em que o contribuinte, autuado por infração qualquer, renunciou à defesa e procedeu ao pagamento do débito exigido no auto vestibular. Deixou de fazê-lo, contudo, em relação ao acréscimo mensal e correção monetária, razão de haver sido notificado ao seu pagamento.

4. No aludido julgamento, prevaleceu a posição por mim defendida no voto que, por cópia, faço juntar a fls. Acolhido que foi tal voto pelos ilustres pares, decidiu esta E. Câmara, em substância, que o instrumento a ser utilizado para exigir acréscimo e correção monetária é a notificação, bem assim que essa exigência se constitui em matéria estranha à competência deste E. Tribunal, devendo os recursos acaso interpostos ser apreciados à luz do disposto no art. 533, do Regulamento do ICM.

5. O caso dos autos oferece, no entanto, aspectos um pouco diversos. Assim é porque, além de exigir multa de mora, acréscimo e correção monetária — no que guarda identidade com o caso precitado — a notificação de fls. obriga ao recolhimento de créditos fiscais.

6. Da manifestação fiscal, acolhida pelo Senhor Delegado Regional Tributário, em despacho proferido a fls., vê-se que a proposta no sentido de que se expedisse a notificação de fls. decorreu de considerações várias, relacionadas com o elenco de penalidades introduzido pela Lei n. 440/74 e com o Manual de Fiscalização, avultando, dentre elas, a de que a sistemática do crédito

MILHO — SAÍDAS — INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO DO TRIBUTO, POR ESTAR VENCIDO O PRAZO PREVISTO NO "CERTIFICADO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO DO MILHO" E POR INOBSERVÂNCIA DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS — APELO DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Os contribuintes, produtores estabelecidos no Município de Estrela, D'Oeste, foram autuados e multados por terem deixado de promover o recolhimento do ICM, no montante de Cr\$ 4.747,60, incidente sobre a saída de 332 sacas de milho debulhado, no valor de Cr\$ 43.160,00.

2. Ao auto de infração e imposição de multa vestibular a Fiscalização junta cópia xerográfica das notas fiscais de produtor de ns. 080 e 081, emitidas ambas em 8 de agosto de 1978, bem como do certificado declaratório de isenção de milho, emitido por órgão da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

acumulado ainda não é do perfeito domínio dos interessados.

7. Sem pretender avaliar a procedência das considerações assim feitas, por isso que descabe fazê-lo neste instante, resta claro que a notificação de fls. resultou de uma intenção de natureza cautelar.

8. É bem de ver, porém, que a exigência se prende ao fato de o Contribuinte haver transferido créditos em hipóteses não permitidas na legislação, fato esse que configura tipicamente, o ilícito definido na alínea "a" do inc. VI do art. 491 do Regulamento do ICM. Desnecessário ressaltar que, relativamente ao período de 14.3.72 a 26.6.74, à míngua de dispositivo específico, é de se aplicar a norma penal em branco prevista no § 1.º do art. 158 do Regulamento anterior.

9. Nesses termos, descumprida a notificação de fls., haveria de ser lavrado auto de infração e imposição de multa, o que não se fez.

10. Em face de todo o exposto, não conheço da petição de fls. como recurso interposto perante este E. Tribunal, ao mesmo tempo em que anulo a decisão de primeira instância, para que se dê prosseguimento à exigência fiscal mediante lavratura de auto de infração e imposição de multa. Nesse sentido é o meu voto, com a devida vênia do ilustre Relator.

Sala das Sessões, em 1.º de agosto de 1979.

a) Levy Ramos.

RESUMO DA DECISÃO: não conhecida como recurso a petição de fls., anulando-se a decisão de primeira instância, para que se dê prosseguimento à exigência fiscal mediante lavratura de auto de infração e imposição de multa. O Sr. Relator não conheceu do recurso, votando no sentido de restituir-se o processo à DRT. O Sr. Márcio Coelho dessa conheceu do recurso para o fim de anular a decisão de primeira instância. Voto em separado do Sr. Levy Ramos. 2.ª Câmara. Proc. DRT-2 n. 1627/76.

3. Em suas razões de defesa, o autuado declara reconhecer que o certificado de isenção teve seu prazo de validade expirado em 30 de junho de 1978; todavia, a transação está perfeitamente amparada pelo favor fiscal, pois a compradora postulou e obteve a prorrogação do benefício fiscal. Termina seu arrazoado socorrendo-se das disposições contidas no art. 534, do Regulamento do ICM, "para ser relevada a multa imposta e a consequência improcedência do auto de infração" (sic).

4. A Fiscalização informa, propagando pela manutenção do feito, negando-se validade aos certificados trazidos aos autos.